

PROCESSO - A. I. Nº 233080.0082/03-8  
RECORRENTE - ADERBAL DE OLIVEIRA RIOS & CIA. LTDA.  
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO - Acórdão 1ª JJF nº 0037-01/05  
ORIGEM - INFAC JACOBINA  
INTERNET - 27/07/2005

**1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO CJF Nº 0230-11/05**

**EMENTA: ICMS.** LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DOS ESTOQUES. OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. SIMBAHIA. EMPRESA DE PEQUENO PORTE. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. A diferença das quantidades de saídas de mercadorias, apuradas mediante levantamento quantitativo de estoques, constitui comprovação suficiente da realização de operações sem emissão da documentação fiscal exigível. Previsão legal para exigência do imposto pelo regime normal de apuração a partir de 01/11/00. Adequação às normas da Lei nº 8.534/02, para fim de preservação do princípio da não-cumulatividade do imposto. Refeitos os cálculos. Infração parcialmente subsistente. Recurso NÃO PROVIDO. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

Trata-se de Recurso Voluntário contra Decisão da 1ª JJF – Acórdão nº 0037-01/05, que julgou Procedente em Parte o Auto de Infração, lavrado em 29/08/2003, que exige ICMS no valor de R\$10.634,90, pela falta de recolhimento do imposto relativo à omissão de saídas de mercadorias tributáveis efetuadas sem a emissão de documentos fiscais, sem a respectiva escrituração, decorrente da falta de registro de entrada de mercadorias em valor inferior ao das saídas efetivas omitidas, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias, em exercício fechado (2000), levando-se em conta, para o cálculo do imposto, o maior valor monetário – o das saídas tributáveis.

O recorrente apresentou defesa às fls. 171 e 172, alegando que após revisão do lançamento, identificou erros que podem prejudicá-lo. Que o autuante considerou todos os produtos com o mesmo nome (fogão e refrigerador) sem observar que os mesmos possuem diversas marcas e modelos com grande variação de preços. Que existem fogões de 02, 04 e 06 bocas e refrigeradores de 240 e 300 litros, tendo preços bastante divergentes.

Argumentou ter realizado outro levantamento separando as mercadorias considerando o acima explicitado. Nas quantidades dos estoques inicial e final não houve alteração, apenas ficaram demonstradas de forma subdividida. Também elaborou novo cálculo do preço médio unitário.

Disse que em relação às entradas de mercadorias o autuante cometeu alguns equívocos e que os documentos em cópias reprográficas estão sendo anexados aos autos e dizem respeito aos itens abaixo:

No item “fogão” foi incluído 63 unidades através da Nota Fiscal nº 215483, da Black & Decker, no entanto, o produto é ferro elétrico, que, por esta razão foi excluída do item “ferro elétrico”.

No item “liquidificador” foi incluído no levantamento a Nota Fiscal nº 0003 e no documento não existe aquisição do produto. Lançou a nota fiscal nº 58265 com 32 unidades e tal documento não existe.

No item “ferro” foi lançado 120 unidades mediante Nota Fiscal nº 58265 e este documento inexiste. Também houve a troca de 63 ferros por fogão como acima já citado.

Quanto às saídas, o autuado disse estar juntando cópias reprográficas das notas fiscais que foram omitidas do levantamento em relação aos itens abaixo:

No item fogão não foram observadas as Notas Fiscais ME nºs 0003, 0004, 0018, 03722 e o Cupom Fiscal nº 000120, num total de 10 unidades;

No item liquidificador não foi observada a saída de 1 unidade, através da Nota Fiscal ME nº 0018;

No item ferro elétrico, não foram observadas 5 unidades saídas através das Notas Fiscais ME nºs 0003 e 0004;

No item refrigerador, não foram observadas as saídas de 04 unidades, Notas Fiscais ME nºs 0003, 00004 e 00018;

No item cama, não foram observadas 10 unidades saídas mediante as Notas Fiscais ME nºs 00010 e 03722.

Requeru a impugnação parcial do Auto de Infração, reconhecendo como devida a diferença no valor de R\$6.920,74, argumentando que as diferenças apuradas nos estoques se deram em razão de erros de funcionários nos Controles de Estoques. Pediu que fosse parcelado o débito confessado.

O autuante, às fls. 216 a 219, informou que no tocante ao preço médio das mercadorias o autuado anexou planilha baseada em preço de aquisição, e não, preço médio de saída do último mês em que a mercadoria foi comercializada no período fiscalizado, como dispõe o art. 60, II, do RICMS/97. Que inclusive, no levantamento só houve omissão de refrigeradores de 300L, ou seja, dos produtos mais caros.

Disse reconhecer os equívocos em relação aos lançamentos de: 63 ferros (NF nº 215483) como se fossem fogões e de 01 liquidificador (NF 0003) que, na verdade, é refrigerador. Além das quantidades apontadas nas notas fiscais de saídas.

Quanto à Nota Fiscal apontada como sendo de nº 58265, decorreu de erro de digitação, uma vez que o número é 58765.

Informou que depois que procedeu à revisão identificou várias notas fiscais que não foram consideradas pela fiscalização porque o software de controle Fiscal de Mercadorias de Trânsito – CFAMT não estava funcionando naquela oportunidade. Que depois de nova intimação o contribuinte apresentou as Notas Fiscais nºs 864187, 864188, 864189, 864190, 100134, 99347, 7485, 301058, 898750, 73700, 296373, 196649, 898257, 107104, 106927, 197503, 5422 e 5423, referente à aquisição de refrigeradores, TV, vídeos cassete, camas, ventiladores, fogões e liquidificadores. Que a base de cálculo da infração 01 deve ser modificada para R\$ 105.541,09, com ICMS no valor de R\$17.941,98. Anexou novos demonstrativos.

O recorrente, à fl. 262, alegou que as notas fiscais que o autuante afirma não terem sido lançadas, se encontram registradas nos meses subseqüentes. Que em relação ao estoque se o auditor não tivesse incluído as notas fiscais, não haveria diferenças. Que as mercadorias ainda não tinham entrado no estabelecimento, desta maneira, não poderia sofrer penalidade pelo atraso das mercadorias no estabelecimento receptor. Discordou da informação fiscal e reconheceu como base de cálculo o valor de R\$ 40.710,21, com ICMS no valor de R\$ 6.920,74.

O autuante, às fls. 310 e 311, informou ser inconcebível admitir que mercadorias remetidas de diferentes fornecedores, em diversas datas, tenham ingressado no Estado da Bahia, num prazo de 4 a 5 dias após a saída dos estabelecimentos remetentes e tenham levado até 6 meses para entrar no estabelecimento do autuado e que a maioria das notas fiscais foi emitida nos meses de outubro e novembro de 2000, tendo, no rol das notas fiscais, mercadorias que saíram do estabelecimento do remetente. Manteve os termos da informação fiscal.

Considerando que na informação fiscal o autuante reconheceu os equívocos apontados pelo defensor. No entanto, ao refazer o novo demonstrativo identificou ter deixado de incluir no levantamento, quantidades de entradas de mercadorias não arroladas no levantamento inicial.

Considerando que apesar de o autuado ter argumentado e demonstrado que os itens fogão e refrigerador têm preços diferentes, haja vista comercializar fogões de 2, 4 e 6 bocas e refrigeradores de 240 e 300 litros, tal fato não foi observado pelo autuante, na sua informação fiscal.

Considerando, ainda, o fato de o autuado ser Empresa de Pequeno Porte – SimBahia e não ter sido considerado, na apuração do valor do imposto devido, o crédito fiscal presumido de 8% como determina o art. 19 da Lei nº 7.357/98, com nova redação dada pela Lei nº 8.534/02 .

A 1ª Junta de Julgamento Fiscal decidiu, em pauta suplementar, baixar o presente processo em diligência a INFRAZ JACOBINA, solicitando que sejam revisados os itens fogão e refrigerador, identificando as entradas e saídas de mercadorias, em conformidade com as suas capacidades, ou seja, fogão de 2, 4 e 6 bocas e refrigerador de 240 e 300 litros, bem como o preço médio unitário para cada espécie. Também, sejam verificados os preços médios unitários relativos às mercadorias que, após a informação fiscal, tiveram seus preços modificados, justificando-os.

E que na diligência a ser realizada fossem observados também: os novos demonstrativos apresentados pelo autuante (às fls. 220 a 237), as diferenças que foram apontadas pelo impugnante e os documentos fiscais de aquisição incluídos pelo autuante. Ao final, fossem elaborados os levantamentos e os demonstrativos que se fizerem necessários.

Do novo demonstrativo de débito elaborado pelo revisor fosse abatido o crédito fiscal presumido de 8% sobre o valor das omissões computadas na apuração do débito do imposto, para que fosse determinado o valor do débito a ser exigido na presente ação fiscal.

Em seguida, fosse cientificado o sujeito passivo, entregando-lhe, mediante recibo, cópia de todos os papéis de trabalho elaborados pelo diligente e documentos juntados aos autos, comunicando-lhe do prazo de 10 (dez) dias para se manifestar nos autos.

Atendendo ao solicitado, o autuante informa ter efetuado novo levantamento em relação ao item refrigerador considerando sua capacidade, tendo sido reduzido o valor do débito apontado neste item para R\$ 33.479,10. Também esclarece ter sido concedido o crédito presumido de 8%, no valor de R\$ 8.377,89. No tocante ao item “fogão” esclareceu não ser possível a identificação por marca e/ou modelo, já que o autuado no seu livro Registro de Inventário discrimina apenas como “Fogão”. Concluiu que o débito do Auto de Infração passou para R\$ 9.425,12.

Ao se manifestar quanto ao resultado do revisor fiscal, o autuado, às fls. 345/346, alegou que o autuante afirma que o contribuinte tenha recebido os refrigeradores indicados nos documentos fiscais nºs 864187, 864188 e 864190, de 31/10/2000 e Nota Fiscal nº 898257, de 31/12/00 [22/12/00]. Que refazendo o levantamento do item refrigerador, o valor da base de cálculo da omissão passa para R\$13.455,17 e o valor total do débito do ICMS para R\$7.622,97. Considerando já ter reconhecido o imposto no valor de R\$6.920,74, restando uma diferença, no valor de R\$702,23.

O autuante em novo pronunciamento, às fls. 355/356, informou que as mercadorias constantes nos documentos fiscais nºs 864187, 864188 e 864190 ingressaram no Estado da Bahia, no dia 29/10/00, conforme carimbo da SEFAZ apostado nas mesmas. Que não existe nenhum justo motivo para que as mercadorias constantes da Nota Fiscal nº 898257 somente tenha ingressado no estabelecimento mais de seis meses após a saída do estabelecimento remetente.

Opinou pela manutenção parcial da autuação, no valor de R\$9.425,12.

Em fundamentado voto, o relator na 1ª JJF analisou todas as alegações da defesa do defensor, o levantamento efetuado pelo sindicante da INFRAZ JACOBINA e concluiu que o ICMS

devido era no valor de R\$8.547,63, havendo votado pela procedência em parte do Auto de Infração.

Inconformado, o autuado recorreu, numa petição de poucas linhas, reiterando os argumentos já apreciados no julgamento anterior.

A PGE/PROFIS opinou pelo Improvimento do Recurso Voluntário, por entender que a pretensão recursal já foi contemplada na Decisão recorrida.

## VOTO

O Recurso Voluntário se cinge à alegação de que “*não foi levado em conta pela JJF, o fato anteriormente mencionado, referente às notas fiscais datadas de 2000, que foram registradas no ano de 2001 e que, por isso, faziam parte do inventário de 2001*”. O voto do relator da JJF, divergindo do entendimento do autuante e mesmo do resultado da diligência levada a efeito pela INFAT JACOBINA, concluiu que o fato de a escrituração dos documentos fiscais datados de 2000, ter sido efetuada somente no ano seguinte, de 2001, demonstra ter havido, simplesmente, atraso na escrituração dos documentos mencionados, situação que foi regularizada de forma espontânea, à exceção do documento fiscal de nº 898257, de 22 de dezembro de 2000, no qual, a despeito de não se visualizar nitidamente a data em que as mercadorias ingressaram na Bahia, os elementos existentes nos autos indicam que a mercadoria ali consignada ingressou no estabelecimento do recorrente antes de 31 de dezembro de 2000.

Efetivamente, da leitura dos autos se conclui que a Decisão recorrida foi favorável à pretensão do recorrente, na medida em que decidiu excluir do levantamento quantitativo de estoques do exercício de 2000 a quantidade de 15 unidades de refrigerador, adquirida por via da Nota Fiscal nº 898257, de 22 de dezembro de 2000.

Por todo o exposto, manifestando minha concordância com o voto do relator da 1ª JJF, que ensejou a Decisão recorrida, voto este que adoto integralmente, como se aqui estivesse transscrito, e entendendo que as razões do Recurso Voluntário não autorizam a modificação da referida Decisão, NEGO PROVIMENTO ao Recurso Voluntário para manter a Decisão recorrida.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **NÃO PROVER** o Recurso Voluntário apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 233080.0082/03-8, lavrado contra **ADERBAL DE OLIVEIRA RIOS & CIA. LTDA.**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$8.547,63**, acrescido da multa de 70% prevista no art. 42, III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo ser homologada a quantia já recolhida.

Sala das Sessões do CONSEF, 30 de junho de 2005.

ANTONIO FERREIRA FREITAS - PRESIDENTE

MÁRIO ANTONIO SABINO COSTA - RELATOR

MARIA DULCE HASSELMAN RODRIGUES BALEIERO COSTA - REPR. DA PGE/PROFIS